

Processo n.º 2533/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira - Prefeito (CPF n.º 402.655.523-20), residente na Praça São José, s/n.º, São José dos Basílios/MA, CEP 65762-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São José dos Basílios, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João da Cruz Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 137/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, desaprovar as contas anuais do município de São José dos Basílios, relativo ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João da Cruz Ferreira, constante dos autos do Processo n.º 2533/2010, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 56, UTCOG/NACOG09, de 14 de março de 2011, a seguir:

1) ausência de comprovação de tramitação das leis orçamentárias (Plano Plurianual/PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e Lei Orçamentária Anual/LOA) pelo Poder Legislativo Municipal, inobservando o art. 35, § 2º, I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o art. 30, II da Constituição do Estado do Maranhão (seção IV, item 1.1, do RIT n.º 56/2011);

2) consta saldo financeiro em caixa no valor de R\$ 262.953,40, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção IV, item 3.4, do RIT n.º 56/2011);

3) ausência de elementos comparativos de exercícios anteriores necessários para aferir o desempenho de projetos e atividades de governo. Ressalta-se, que na busca de melhoria do desempenho dos programas de governo é necessário que estejam disponíveis elementos comparativos de exercícios anteriores (seção IV, item 4.5, do RIT n.º 56/2011);

4) ausência da Lei que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, infringindo o art. 29, V, da Constituição Federal e o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 6.1, do RIT n.º 56/2011);

5) ausência de lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social, inobservando os arts. 16, IV e 30, I, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, item 9.2, do RIT n.º 56/2011);

6) ausência do relatório do controle interno, inobservando o Anexo I, Módulo I, item II, da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 11.1, do RIT n.º 56/2011);

6) a escritura contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de São José dos Basílios, no exercício financeiro de 2009, em razão de inconsistência na gestão orçamentária e financeira.

Inobservando os arts. 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.4, do RIT n.º 56/2011);

7) ausência do relatório do controle interno, inobservando o Anexo I, Módulo I, item II, da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 11.1 do RIT n.º 56/2011);

8)intempestividade no envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO, referente ao 1.º e 6.º bimestres; ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs do 1.º e 2.º semestres, pois constitui meio idôneo para divulgação do Relatório de Geral Fiscal certidão firmada pelo Chefe do Poder Legislativo, após aprovação do Pleno, acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. O gestor deixou de se manifestar acerca da não comprovação da realização de audiências públicas. Desse modo, resta inobservado o art. 5.º, I, § 1.º, da Lei n.º 10.028/2000, os arts. 48, *caput* e parágrafo único, 52, 54 e 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e os arts. 274, § 3.º, III, e 276, §§ 2.º e 3.º, I e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, itens 13.1, do RIT n.º 56/2011);

9) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Caralho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
4237649109910876-31

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
424045619215850-372

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
423825560418920-656